



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 024 /2020  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.12.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3855/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201313461  
RECORRENTE: JAQUATEXIL JAQUARUANA TEXTIL LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONSELHEIRO: LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em razão de crédito indevido decorrente de serviço de comunicação e bens de ativo permanente sem comprovação documental. Aditivos ao Termo de Acordo n. 003/2006, concedem benefícios fiscais de 88% (oitenta e oito inteiros por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente pela mutuaria, dentro do prazo legal, incidente sobre as operações resultantes do seu processo industrial, no período fiscalizado. Decisão de acordo com resultado do laudo pericial baseados nos aditivos do Termo de Acordo n. 003/2006, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.690/96. Recurso ordinário conhecido e provido, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Recurso Ordinário. Falta de recolhimento. Termo de acordo. Diferimento. Parcial Procedência.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

*" Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*Falta de recolhimento referente credito indevido decorrente de serviços de comunicação e bens de ativo permanente sem comprovação documental, conforme demonstrado em informação complementar a este AI e demais documentos comprobatórios anexados.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Apontado pelo autuante como violado o art. 73; art. 74; do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	40.505,50
Multa	40.505,50
<b>TOTAL</b>	<b>81.011,00</b>

Nas informações complementares o agente autuante diz:

**[...] Foram elaborados 02 (dois) relatórios onde ficaram demonstrados os créditos de ICMS, indevidamente aproveitados. O primeiro refere-se aos créditos oriundos de serviços de comunicação; o segundo, aos créditos originários de bens de ativo permanente de 2005, cujos documentos comprobatórios não foram apresentados, mesmos depois de serem solicitados no Termo de Intimação nº 2013.04584.**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração nos termos às fls. 297/302 do caderno processual.

A julgadora singular converteu o processo em perícia nos termos às fls. 32/33 dos autos.

Às fls. 324/327 encontra-se o laudo pericial.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 991/19 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que diante da correção do trabalho pericial, decorrente da aplicação do percentual de 88% previsto nos aditivos do termo de acordo CEDIN 003/2006, a recorrente assevera que, se algo for devido ao Fisco, que se já o valor aferido pela Célula de Perícia, eis que correspondente à realidade dos fatos.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do imposto alusivo aos créditos indevidos decorrentes dos serviços de comunicação e bens do ativo permanente, referente ao período de 01 a 05/2009 ; 07 a 12/2009.

Insta desatacar que a empresa autuada possui o Termo de Acordo CEDIN n. 003/2006 com a SEFAZ para fins de fruição dos incentivos concedidos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará-FDI.

Calha para o presente caso evidenciar a cláusula segunda – Do objeto do Termo de Acordo n. 003/2006, assim inscrita:

**“ O presente TERMO DE ACORDO CEDIN tem por objeto a formalização do diferimento de 75% ( setenta e cinco inteiro por cento) do valor do ICMS apurado mensalmente, pela sociedade empresária acordante, beneficiária do FDI, incidente sobre operações com a produção própria, durante 120 ( cento e vinte) meses, no período de agosto de 2005 até julho de 2015, nos termos da Resolução nº 073/2005 do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN, resguardando-se os prazos que venham a ser estabelecidos em Reforma do Sistema Constitucional Tributário.”**

Contudo em 07 de dezembro de 2009 foi formalizado o aditivo ao Termo de Acordo Cedin n. 003/2006, concedendo benefícios fiscais de 88% (oitenta e oito inteiros por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente pela mutuaria pelo prazo de 12(doze) meses, a partir dos fatos geradores de outubro de 2008 até setembro de 2009.

Posteriormente, em 08 de fevereiro de 2010 foi novamente realizado novo aditivo ao Termo de Acordo CEDIN nº 003/2006, concedendo benéficos de 88% ( oitenta e oito inteiros por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente pela mutuaria pelo prazo de 06(seis) meses, a partir dos fatos geradores de outubro de 2009 até março de 2010.

Nesse sentido, como o período da autuação refere-se a 01/2009 a 05/2009; 07/2009 a 12/2009, portanto, sendo o benefício fiscal de 88% ( oitenta e oito inteiros por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente conforme os aditivos acima mencionados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Assim, deve ser acatado o resultado do laudo pericial às fls. 328, em que considera os aditivos ao termo de acordo CEDIN n. 003/2206, utilizando o índice de diferimento de 88% (oitenta e oito inteiros por cento), em todos os meses de 2009, período da infração resultando numa diferença de ICMS a recolher total de R\$ 989,97.

No tocante a penalidade a ser aplicada, entendemos que diante das circunstâncias materiais do caso, deva ser aplicada a penalidade de atraso de recolhimento do ICMS( art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96), pois as notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Entradas da empresa autuada, tendo o fisco conhecimento das operações que foram tidas com crédito indevido, conforme decisão precedente da Câmara Superior Resolução n. 051/2018.

Assim, diante das provas dos autos e acatado os argumentos da peça recursal e com esteio na conclusão do laudo pericial ficou comprovada o atraso de recolhimento do ICMS, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96.

**Pelo exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$	989,97
MULTA.....	R\$	989,97
TOTAL.....	R\$	1.979,94

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso Nº 1/3855/2013 - Auto de Infração: 1/201313461. RECORRENTE: JAGUATEXIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro Lucio Flavio Alves. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, reformar a decisão monocrática, que julgou procedente a ação fiscal e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação fiscal, baseando-se em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento


laudo pericial que se encontra às folhas 324 a 329 dos autos, o qual recomenda a aplicação do índice de diferimento de 88% (oitenta e oito por cento) em todos os meses de 2009, para a composição do crédito fiscal reclamado, conforme disposto nos Aditivos ao Termo de Acordo CEDIN Nº 03/2006, reenquadrando a penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96), para a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria geral do Estado não estava presente à sessão, por motivos justificados, quando do julgamento deste processo. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, *11 de Fevereiro* de 2020.

  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

Presidente

  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO

  
**TÉRESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

CONSELHEIRA

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

CONSELHEIRO

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**

CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**

CONSELHEIRO

  
**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**

Procurador do Estado

Em: 12, 02, 2020